



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021930-38.2009.815.0011

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

1º Apelante : André Villarim Júnior

Advogado : Thelio Farias

2º Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Celso David Antunes e Luiz Carlos Laurenço

Apelado : os mesmos

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO MESMO RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A sistemática procedimental dos recursos admite tão somente a manifestação de uma irresignação pela mesma parte em relação à tutela jurisdicional contra a qual se opõe o interessado, ocorrendo a configuração da preclusão consumativa mediante a exteriorização do primeiro ato de recorrer.

A interposição de dois recursos de titularidade do mesmo recorrente em face de uma decisão específica viola o princípio a unirrecorribilidade das decisões judiciais, impondo o não conhecimento da segunda irresignação.

PRIMEIRA APELAÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXTENSÃO DA PRESTAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DESTOANTE DOS CRITÉRIOS PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. ELEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO. DANO

MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA DATA DO EVENTO COMO TERMO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

A quantificação da prestação indenizatória decorrente de fato caracterizado como dano moral deve ser arbitrado com observância dos aspectos repressivo e pedagógico, que são vetores traçados pela ordem jurídica para seu arbitramento, sem desconsiderar a impossibilidade de enriquecimento sem causa.

Os juros do ressarcimento material devem ser computados desde a citação, conforme art. 405, CC, c/c 219, CPC, e a correção monetária no momento do evento, conforme Súmula 43 - STJ. No que pertine aos danos morais, computam-se da citação nos termos do art. 405, CC, c/c 219, CPC, e a correção monetária da data da sentença, conforme preconiza o STJ, através do enunciado da Súmula nº 362.

SEGUNDA APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CHEQUE. COMPENSAÇÃO. ASSINATURA DIVERSA DA DO TITULAR DA CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUBSTANCIAÇÃO. LESÕES MATERIAL E MORAL CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO.

Materializa-se falha na prestação do serviço a compensação de cheque sem a conferência da assinatura do correntista, desencadeando a configuração da responsabilidade da instituição financeira pela conduta omissiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer da apelação de f. 149/162, dar provimento parcial ao primeiro apelo e negar provimento a segunda apelação.**

RELATÓRIO

André Villarim Júnior e Banco do Brasil S/A interpõem

apelação contra sentença prolatada nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais por aquele ajuizada em face deste.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a instituição financeira ao pagamento de R\$ 258,79 e R\$ 2.000,00, respectivamente, a título de danos material e moral, por entender que houve falha na prestação do serviço consubstanciada pelo pagamento do Cheque nº 850.274, que não foi emitido pelo correntista, sob fundamento de que a assinatura constante na cártula não guardava identidade com a grafia do cartão da instituição financeira, e, em razão desse fato, houve a devolução do cheque nº 850.277. Determinou a incidência da correção monetária pelo INPC/IBGE da fixação e juros de 1% da citação. Condenou o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes na razão de 20% da condenação.

Alega o autor/apelante que a prestação arbitrada a título de dano moral está em descompasso com a dogmática jurídica vigente, ao argumento de que está incompatível com os fins pedagógicos da indenização, pontuando que o valor especificado na sentença não tem força para desestimular a prática de ato semelhante, além de apontar a capacidade econômica do demandado para suportar prestação mais severa.

Sustenta que os juros moratórios em relação à indenização por danos morais incidem da data do fato, pugnando pelo provimento do apelo para majorar essa modalidade de prestação, bem como modificar o termo inicial dos juros de mora.

O Banco do Brasil S/A também interpõe apelação e alega que estão ausentes os elementos configuradores do ilícito civil, e que inexistente comprovação relativa a sua participação no fato narrado pelo autor e pela inocorrência da violação do bem jurídico, ao argumento de que este tinha responsabilidade no que diz respeito à emissão do cheque.

Assevera, ainda, que não há comprovação do dano material, sob fundamento de que inexistente prova da lesão patrimonial.

Questiona a extensão da prestação indenizatória a título de dano moral, argumentando que inexistente proporcionalidade entre a indenização pleiteada e a lesão suportada pelo autor, e que não há possibilidade de o *quantum* indenizatório possibilitar o enriquecimento sem causa.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido e, na eventualidade de não acolhimento desse pleito, pede o provimento parcial do apelo, para que a indenização por dano moral seja arbitrada no teto de um salário-mínimo.

O autor/apelante retorna a interpor a apelação de f. 149/162, apresentando argumentos semelhantes aos que foram declinados na peça processual inserta às f. 108/121.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso do demandado e provimento do apelo do autor para majorar o quantum indenizatório para importe de R\$ 5.000,00, por entender que a quantia arbitrada não serviu para punir e nem intimidar a prática de ato semelhante.

É o relatório.

VOTO:

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes

1 – Juízo de admissibilidade.

O autor/apelante, após manifestar irresignação em relação à sentença, f. 108/121, retorna a interpor apelação de f. 149/162, apresentando argumentos semelhantes aos que foram declinados naquela.

A exteriorização de vontade externada nas f. 149/162, além de preclusa, vai de encontro ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, por ser incompatível com a sistemática processual a mesma parte apresentar duas irresignações em relação à tutela jurisdicional.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO -INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Segundo o princípio da unirrecorribilidade, cada decisão pode ser impugnada apenas por meio de um único recurso. Tendo sido interpostos dois recursos de apelação pela mesma parte, o segundo recurso interposto não deve ser conhecido ante a ocorrência de preclusão consumativa. (TJMG; APCV 1.0701.10.011463-9/001; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 03/07/2014; DJEMG 11/07/2014)

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Consoante o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal, não se admite a interposição de mais de um recurso contra o mesmo provimento judicial. Manifestamente inadmissível, portanto, a interposição de dois agravos de instrumento, pela mesma parte, em face da mesma decisão. Negado seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível. (TJRS; AI 136658-36.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des.

Como a sistemática procedimental dos recursos admite tão somente a manifestação de uma irresignação pela mesma parte em relação à tutela jurisdicional contra a qual se opõe o interessado, ocorre a configuração da preclusão consumativa do primeiro ato de recorrer, bem como a violação ao princípio da unirrecorribilidade, impondo a não admissão do segundo recurso.

Em face do exposto, **não conheço da apelação de f. 149/162.**

2 - Mérito

Inicialmente deixo consignado que as irresignações veiculadas nas apelações serão apreciadas em conjunto, por versarem sobre a configuração do ato ilícito e a respectiva extensão do *quantum* indenizatório.

Da análise das provas trazidas aos presentes autos, observo que os fatos alegados pelo segundo apelante nas razões recursais estão em desarmonia com o conjunto probatório, pois a assinatura aposta no cheque compensado - nº 850.274, f. 30, diverge dos caracteres constantes na cártula - nº 850.277, de f. 27, caracterizando a falsificação alegada, ressaltando que esses foram os elementos apresentados pela parte.

É dever da instituição financeira verificar a autenticidade de assinatura inserta em cheque apresentado para fins de compensação, sob o ônus de responder pela má prestação do serviço, nos termos do art. 39, da Lei nº 7.357/85:

Art. 39 O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

Nesse sentido colaciono julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CHEQUES DESCONTADOS SEM CONFERÊNCIA DE ASSINATURA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. FALTA DE SEGURANÇA NECESSÁRIA. DANO MORAL COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS COM

BASE NA EQUIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º DO CPC DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do promovente. - Equidade. É a valoração do justo pelo juiz, baseadas em circunstâncias objetivas, que não se confundem com arbítrio judicial. Fixação de honorários em quantia ínfima, sem referência aos parâmetros que nortearam o juiz, ofende o CPC, art. 20, §§ 30 e 40 . RSTJ 29/548. TJPB - Acórdão do processo nº 00120080018896001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 28/02/2012

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CHEQUES ROUBADOS. EMISSÃO FRAUDULENTA. NEGLIGÊNCIA EM NÃO CONFERIR A ASSINATURA DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PROMOVIDA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 28 DO STF E DA SÚMULA 388 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. ARBITRAMENTO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0 estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso. ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. .2 0 indevido pagamento de cheques acarreta ao banco a responsabilidade de ressarcir ao consumidos valores retirados de sua conta-corrente. porquanto tem o dever de conferir atentamente a assinatura do correntista quando da apresentação do cheque para pagamento. Tendo sido a indenização fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade, deve ser mantido o valor estipulado em primeiro grau. É cediço que, na esfera do dano moral, a fixação do quantum indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, devendo o conceito de ressarcimento abranger duas forças uma de caráter punitivo, visando a punir o causador do dano pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará às vítimas algum bem em contrapartida ao mal por elas sofrido. TJPB - Acórdão do processo nº 00120070211915001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 19/07/2011

Como houve a compensação de cheque sem a devida conferência da assinatura, o segundo apelante agiu de forma negligente e imprudente, devendo ser responsabilizado pelo ato ilícito.

No caso concreto, o segundo apelante é responsável pelo serviço defeituoso descrito pelo primeiro recorrente, por ter participado da cadeia

relativa à prestação do serviço.

Resta também caracterizado o dano moral, haja vista que os fatos ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, por ter ocorrido a quebra da expectativa e confiança em relação à instituição financeira.

Ultrapassada a fase da análise do ato ilícito, passo a enfrentar as alegações relativas a extensão econômica da prestação indenizatória.

Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso concreto, verifico que a prestação fixada no importe de R\$ 2.000,00 a título de dano moral está destoante dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como não desencadeia o enriquecimento sem causa do primeiro apelante, porém, deixa de atender aos fins punitivos e pedagógicos, autorizando a majoração do *quantum* indenizatório.

No que diz respeito à lesão na órbita material, esta também restou configurada, uma vez que a instituição financeira compensou cheque que não foi emitido pelo correntista, inexistindo qualquer retoque a ser efetivado nesse capítulo da sentença.

Quanto aos elementos da atualização, o Juízo *a quo* determinou a incidência da correção monetária a partir da sentença, e juros de mora da citação.

Os juros do ressarcimento material devem ser computados desde a citação, conforme art. 405, CC, c/c 219, CPC, e a correção monetária no momento do evento, conforme Súmula 43 - STJ. No que pertine aos danos morais, computam-se da citação nos termos do art. 405, CC, c/c 219, CPC, e a correção monetária da data da sentença, conforme preconiza o STJ, através do enunciado da Súmula nº 362.

No caso concreto, em relação à atualização das prestações, o

decisum hostilizado está incompatível com a ordem jurídica vigente no tocante ao termo inicial da correção monetária, pois nos danos materiais esse elemento quantitativo incide a partir do efetivo prejuízo, o que impõe a modificação da sentença neste ponto.

Em face do exposto, **NÃO CONHECIDA DA APELAÇÃO DE F. 149/162, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO, para majorar a prestação indenizatória a título de dano moral para R\$ 5.000,00 e fixar a data do evento como sendo o termo inicial de incidência da correção monetária em relação à prestação arbitrada a título de dano material, e NEGO PROVIMENTO A SEGUNDA APELAÇÃO, mantendo irretocáveis os demais capítulos da sentença hostilizada.**

É o voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 184. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 03 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora